

LAWFARE NO BRASIL: O USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM FINS DE DESTRUIR UM INIMIGO¹

LAWFARE IN BRAZIL: THE USE OF COMMUNICATION MEANS TO DESTROY AN ENEMY

Rubens Lucas FILHO²

Fabio Cantizani GOMES³

RESUMO

A presente pesquisa, busca discutir como o Lawfare vêm sendo posto em prática no Brasil, com papel fundamental dos meios de comunicação, que através de campanhas midiáticas transformam determinados alvos em verdadeiros inimigos perante a percepção pública, assim criando um ambiente propício para violações de direitos e garantias fundamentais das vítimas de Lawfare e dilapidando o Estado Democrático de Direito. Através disso a pesquisa analisa os principais caso de Lawfare no Brasil, quais procedimentos tem a predileção do conluio entre a mídia e o judiciário e como o Direito Penal do Inimigo se relaciona ao Lawfare.

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, Bacharel e Licenciado em História pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), pesquisador pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Franca, Estagiário do Ministério Público Estadual de São Paulo. E-mail: rubinholucas@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9573364419571952>

³ Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Bauru da Instituição Toledo de Ensino (2024). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2004). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1994). Atualmente é professor titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade de Franca. Coordenador do Núcleo de Atividades de Extensão da Faculdade de Direito de Franca. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais; Liberdades Públicas; Liberdades Religiosas; Democracia e Estado Laico. E-mail: fabiocantizani@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7610232664441527>

Palavras-chave: Lawfare; Guerra Jurídica; Processo Penal; Direitos Humanos; Direito Penal do Inimigo.

ABSTRACT

This research seeks to discuss how Lawfare has been put into practice in Brazil, with a fundamental role played by the media, which through media campaigns transform certain targets into true enemies in the public perception, thus creating an environment conducive to rights violations. and fundamental guarantees for victims of Lawfare and dilapidating the Democratic Rule of Law. Through this, the research analyzes the main Lawfare cases in Brazil, which procedures have a predilection for collusion between the media and the judiciary and how the Enemy's Criminal Law relates to Lawfare.

Keywords: Lawfare; Legal War; Criminal Procedure Law; Human Rights; Enemy's Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca debater como uma tática de guerra não convencional como o Lawfare, tem sido empregada no Brasil contra determinados alvos civis e jurídicos, retirando deles direitos e garantias e atentando contra o Estado Democrático de Direito, ao criar um tribunal de exceção pronto para julgar aqueles que passam a ser visto como inimigos perante a opinião pública.

Mas a fundo a pesquisa explorou o papel dos meios de comunicação em criar um ambiente favorável para o êxito do Lawfare. Pois conforme pontua o Antropólogo Jurídico John Comaroff (2016), o Lawfare possui três dimensões distintas, mas que atuam em conjunto. São elas: A Geografia, que se trata do campo jurídico onde serão travadas as batalhas (Tribunais, Varas, Comarcas); O Armamento, diz respeito a quais são as leis mais adequadas para perpetuar o ataque; por último a dimensão das Externalidades, que se remete ao campo da “Opinião Pública” que é fomentada pela mídia, com a intenção de criar o ambiente adequado para a perpetuação do Lawfare.

A dimensão das Externalidades é assunto principal dessa pesquisa, que busca entender como esses meios de comunicação agem através de um conluio entre mídia e judiciário, para efetivamente criar uma imagem de inimigo de seus alvos perante ao público. Assim validando os abusos jurídicos necessários para garantir a destruição de seus alvos no campo jurídico ou eventualmente degradando a imagem pública dos acusados de maneira irreversível, trazendo consequências negativas a sua vida pública e privada.

Diferentemente dos casos de grande repercussão que ganham notoriedade no Brasil (Nardoni, Richthofen, Goleiro Bruno...) e passam a ganhar grandes coberturas jornalísticas que exploram ao máximo o

sensacionalismo atrás dos pontos de audiência. No Lawfare a mídia já tem seu papel pré-estabelecido e atua de maneira imprescindível aos objetivos de quem busca promover o Lawfare. Enquanto no primeiro caso a espetacularização do processo penal tem ganhos pessoais aos veículos de comunicação (IBOPE), no segundo ela é instrumentalizada para atuar contra determinado alvo, a fim de garantir ganhos políticos, econômicos e geopolíticos para aqueles que efetuam o Lawfare.

Alguns procedimentos passam a ter certa predileção da mídia, pois podem ser mais espetacularizados e ganham maior impacto sobre o público. Delações premiadas, conduções coercitivas, prisões cautelares, intercetações telefônicas, vazamentos seletivos, mandados de busca e coletivas de imprensa por parte dos investigadores e da acusação, são os meios mais explorados pelos meios de comunicação, para criar o espetáculo perfeito contra o acusado, trazendo a indignação da população contra ele e o tornando previamente culpado sem qualquer julgamento justo.

Outro fator imprescindível para o êxito do Lawfare é a desumanização do alvo. Cabe a mídia o transformar em um “inimigo” perante a sociedade, que não padece de qualquer direito e deve ser destruído a qualquer custo. Neste ponto, a Teoria do Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs e Cancio Meliá, conflui com o Lawfare, tornando-se a base jurídica que sustenta os abusos dos judiciário contra os sujeitos que devem ter um tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico.

Ao passo que a pesquisa utiliza o livro de Eugênio Raul Zaffaroni, chamado “O Inimigo no Direito Penal”, justamente para trazer as críticas do jurista argentino ao Direito Penal do Inimigo, expondo as contradições de ser existir um “inimigo” dentro do Direito Penal, sendo uma situação incondizente ao Direito e típica da guerra, onde se valida o estado de exceção.

Para a realização dessa pesquisa, adotou-se uma ampla revisão bibliográfica de doutrinas, teses, livros, artigos, leis, entrevistas e outros materiais de diversas áreas das ciências humanas (Direito, Antropologia, Ciências Militares, Relações Internacionais, Comunicação...), realizando uma análise qualitativa dessas obras, a fim de construir um entendimento acerca do tema em debate.

A pesquisa teve um caracter exploratório e descritivo, onde utiliza-se o método dedutivo na busca de compreender a atuação do

Lawfare no Brasil com enfoque na atuação dos meios de comunicação durante a utilização dessa tática.

Portanto espera-se que este estudo, venha a contribuir com o extenso debate que o Lawfare vêm tendo no Brasil nos últimos anos. Trabalhando uma de suas dimensões de maneira mais específica, diante da amplitude do tema e facilitando a discussão dentro de um recorte relevante, de modo que ajude não só acadêmicos de Direito e das demais áreas das ciências humanas a compreender o tema, mas também toda população civil, que pode um dia ser alvo do Lawfare ou ser um meio indireto de aplicação do Lawfare ao ser atingida pelas operações psicológicas efetuadas pelo conluio entre mídia e judiciário.

2 O QUE É LAWFARE E SUA UTILIZAÇÃO NO BRASIL

O neologismo derivado das palavras Law (direito) e Warfare (guerra) aparece primeiramente em um artigo datado de 1975, escrito por John Calson e Neville Yeomans, onde o texto afirma “Lawfare replaces warfare and the duel is with words rather than swords⁴ (CARLSON; YOMANS, 1975). Porém conforme pontuam os pesquisadores José Carlos Moreira da Silva Filho e Lia Raquel Souza Rabelo Fernandes (2022, p. 286), essa conceituação ainda não é militar tal como as demais que viriam a surgir, pois na verdade o texto de Carlson e Yomans (1975) faz uma crítica a involução do Direito Comunitário para a Justiça Social, tornando como meio único de solução de conflitos os tribunais, sendo deixado de lado o papel pacificador da mediação.

Em 1999, o texto *Unrestricted Warfare*, escrito pelos dois oficiais chineses *Qiao Liang* (乔良) e *Wang Xiangsui* (王湘穗), traz uma nova conceituação do Lawfare, onde a guerra jurídica passa a ser vista como um dos novos campos de batalha moderna, tal qual o tecnológico, a política, a cultura, e a mídia (CAMPOS, 2020, p. 38). Esse conceito está próximo ao conceito adotado por essa pesquisa, uma vez que é quando o Lawfare surge como uma estratégia de guerra não convencional.

Porém é com o major-general dos Estados Unidos Charles J. Dunlap Jr, que o Lawfare ganha popularidade, se tornando um tema de amplo debate. Em 2001 Dunlap escreve o primeiro de uma série de escritos

⁴ Lawfare substitui a guerra e o duelo é com palavras em vez de espadas (tradução livre).

que abordaram o conceito de Lawfare, através da visão de um militar dos Estados Unidos, que observava de maneira privilegiada as diversas técnicas da chamada Guerras Híbrida⁵ que ganhavam cada vez mais destaque no início do século XXI, sendo uma de suas derivações o Lawfare. Dunlap em seu texto inaugural diz que “o lawfare, isto é, o uso da lei como arma da guerra, é a mais nova característica do combate do século XXI” (DUNLAP, 2001). O texto em questão tem uma abordagem crítica, pois Dunlap, acreditava que o direito estava sendo usado de maneira estratégica não em prol do EUA, mas sim contrários aos seus interesses, pois através do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, promovia-se a deslegitimação das campanhas militares dos EUA e Israel, criando uma ameaça à segurança desses países (ZANIN et. al., 2019).

Dunlap em 2008 escreve um novo artigo onde mostra uma visão mais ampla sobre o tema, não entendendo mais o Lawfare apenas como uma estratégia usada contra os EUA ou seus parceiros. Neste artigo o General passou a entender o Lawfare como neutro, sendo ele definido como o “uso ou abuso do direito, como um substituto aos meios militares tradicionais, para alcançar um objetivo operacional” (KITTRIE, 2016). Diante dessa visão, percebe-se que as experiências americanas em diversos países durante os anos da “Guerra ao Terror”, foram capazes de mudar o posicionamento de Dunlap, fazendo com que ele enxergasse o espectro positivo do Lawfare, para um país com práticas intervencionista como os EUA.

No mesmo período que Dunlap realizava suas reflexões, os antropólogos jurídicos e professores de Harvard John Comaroff e Jean Comaroff, passam a escrever acerca do Lawfare. Primeiramente John publica o texto “Colonialism, Culture, and the Law: A Foreword” em 2001, e já em 2007 o casal de professores lançam em conjunto o livro “Law and Disorder in the Post Colony”, trazendo importantes contribuições ao apontar o uso do Lawfare pelos países imperialistas.

No entanto é em uma entrevista disponível no Youtube onde John Comaroff discorre de maneira mais clara e factual ao que realmente é o Lawfare em sua visão, inclusive já estando a par dos fatos que se sucederam no Brasil durante a Operação Lava Jato (COMAROFF, 2016). Nesta

⁵ “É por volta de meados dos anos 2000, basicamente durante e após as experiências norte-americanas no Iraque e Afeganistão, que começa a aparecer o termo guerra híbrida em documentos militares. A primeira sistematização mais ampla é sem dúvida o texto ‘Conflict in the 21st Century: the rise of the hybrid wars’, de Frank Hoffman. Em sua definição, a guerra híbrida se aproxima das guerras ‘selvagens’, mistura capacidades de ‘guerra convencional com formações e táticas irregulares’ e até técnicas terroristas e criminais” (LEINER, 2020, p. 114).

entrevista Comaroff expõe as dimensões do Lawfare, conforme pontuado na introdução desse artigo, sendo a dimensão das externalidades o principal enfoque da pesquisa.

Diante dos essenciais trabalhos escritos em língua inglesa desde o começo do Século XXI que buscaram conceituar o que seria o chamado Lawfare. Em 2019, Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim, apresentam uma conceituação mais adequada ao problema brasileiro e da América Latina: “Lawfare é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (2019, p. 27). Esse conceito parece o mais adequado para realmente definir o Lawfare no Brasil, uma vez que se mantém fiel ao caráter militar do Lawfare e ao mesmo ponto expõe o viés negativo da prática que é usada contra os interesses brasileiros, normalmente atacando empresas estratégicas (energia, construção civil, saneamento...) ou alvos políticos, com a finalidade de provocar destabilizações governamentais e troca de poderes.

A discussão acerca da utilização do Lawfare no Brasil ganhou notoriedade principalmente durante a Operação Lava-Jato, quando os advogados Cristiano Zanin e Valeska Martins, que representavam o ex-presidente Lula na época, por diversas vezes sustentaram que seu cliente estaria sendo alvo de Lawfare durante o processo. Porém pesquisadoras como Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (2021, p. 504-514), identificam que a Ação Penal-470, apelidada de “Mensalão”, já teria sido um grande caso de Lawfare no Brasil.

Feitosa, aponta de maneira cronológica em sua pesquisa diversos atos que resultaram no aumento da jurisdição estadunidense, possibilitando a execução de Lawfare contra o Brasil. Esses atos se dão principalmente após o 11 de setembro de 2001, quando os EUA passam a utilizar a OCDE⁶, juntamente com suas leis anticorrupção, para aumentar o alcance territorial de suas leis. A Foreign Corrupt Act (FCPA) que é uma lei anticorrupção americana e a Foreign Intelligence Surveillance Act (FISA) que é uma lei de coleta de informações estrangeiras, foram as principais leis a serem utilizadas de maneira combinada ao chamado “Patriot Act” (ZANIN et. al. 2019) potencializando o poder norte americano.

Através dessas leis, unidas a pressão exercida pela OCDE com os EUA por de trás. Foi exigido que diversos países adotassem leis anticorrupção, que retiravam as garantias legais dos alvos que fossem

⁶ OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

atingidas por elas, facilitando o Lawfare. Algumas das leis editadas ou criadas pelo Brasil nos anos 2000 foram: Lei Complementar n.º 135 de 2010 (Ficha Limpa), Lei n.º 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro), entre outras. Além disso os EUA através da OCDE, também passou a treinar diversos agentes pelo mundo, na intenção de ensinar como utilizar essas leis contra determinados alvos (FEITOSA, 2021), como foi o caso do juiz da Lava-Jato Sérgio Moro, que foi treinado no Rio de Janeiro, através do Bridges Projetc (WIKILEAKS, 2009).

Tanto o Mensalão como a Lava-Jato ao figurarem como os mais notáveis casos de Lawfare no Brasil, se destacaram pela força da dimensão das externalidades, que permitiu jogar a opinião pública contra os alvos do Lawfare, destruindo suas reputações e facilitando que os abusos jurídicos fossem perpetrados com o aval de grande parte da sociedade.

Em ambas foi explorado a visão antagonica do julgador dos casos perante aos réus. Joaquim Barbosa (Mensalão) e Sérgio Moro (Lava-Jato), foram alçados como super-heróis pela mídia e o público (EXAME, 2012; VEJA, 2015), ferindo o princípio da imparcialidade do juiz. Uma vez que é nítido que Barbosa durante o julgamento se deixou levar pela opinião pública, inclusive proferindo as seguintes palavras “Ministro Gilmar o senhor está destruindo esse País; o senhor está acabando com o Direito. O senhor já olhou para as ruas? O senhor é completamente fora da realidade, olha para as ruas, ouça as ruas, ministro Gilmar” (ARAGÃO, 2020, p. 233). Já a imparcialidade de Moro, veio a ficar claro com série de reportagens denominadas “Vaza Jato” publicadas no The Intercept em 2019, onde resta claro os diálogos onde o ex-Juiz deu orientação e ajudou o coordenar a acusação feita pelos membros do Ministério Público Federal.

Por fim necessário abordar o impacto que o uso do Lawfare no Brasil tem no Estado Democrático de Direito. O referido sistema institucional, que foi adotado e consagrado no Art. 1º da Constituição Federal de 1988, promove uma estabilidade baseada nas garantias constitucionais e seu eventual cumprimento. Ocorre que conforme aponta Fernanda Arruda Léda Leite Zenkner:

As leis instituídas em um Estado Democrático de Direito, com o propósito de proteção dos direitos fundamentais contra eventuais arbítrios, podem ser intencionalmente manipuladas, a partir de um mau uso, para fins de perseguição política (ZENKNER, 2021, p. 225)

Essa manipulação das leis é propriamente uma das táticas utilizadas no Lawfare. O qual na visão de Plínio Margaré (2020), é uma grave violação aos aspectos tanto formais como materiais do Estado Democrático de Direito, já que sua preservação e integridade devem ser constantes. Já que a não observância consensual ou não, leva ao seu desmantelamento.

O Lawfare se torna um ataque ainda mais evidente ao Estado Democrático de Direito, pois ele é posto em prática por alguns membros do judiciário e dos demais órgãos que tem função de zelar por ele. São esses membros que passam a atuar sem qualquer limite e de modo parcial, adotando interpretações ilegítimas do ordenamento jurídico, fazendo o uso abusivo de institutos legais, desecadeando ações policiais e judiciais e explorando ao máximo o poder da mídia para espetacularizar o processo penal. Com esses atos, se dá a destruição da imagem e reputação da vítima de Lawfare, distuindo sua dignidade (Martins Junior, 2021).

Antonio Oneildo Ferreira elenca que “em um Estado democrático de direito, o direito é limite contra o arbítrio, e não instrumento de (ab)uso do poder” (2018). Tal conceituação é destruída quando o próprio direito se torna arma. O Lawfare é cabal contra o devido processo legal, desaparece o processo justo, o juiz natural passa a ser dotado pela parcialidade, o contraditório é destruído pela prévia culpa construída no campo da opinião pública, e por fim não resta a chance da ampla defesa diante da disparidade de armas entre o acusado e judiciário desvirtuado. Como consequência observa-se a ruína do Estado Democrático de Direito diante do Lawfare.

3 O CONLUIO ENTRE MÍDIA E JUDICIÁRIO

Não seria nenhuma novidade apontar a força da propaganda para uma guerra, o próprio ex-presidente americano e general das forças armadas General Dwight Eisenhower, já dizia que “A opinião pública ganha uma guerra” (KNIGHTLEY, 1975, p. 315 *apud* ZANIN *et. al.*, 2019, p. 51). Escritores como Noam Chomsky, em seu livro “Mídia: Propaganda política e manipulação”, demonstram o papel de destaque que a mídia tem nas campanhas militares e da geopolítica estadunidense. Chomsky, percebe que a manipulação faz com que os expectadores, sejam convocados a atuar contra um determinado alvo (CHOMSKY, 2013). Andrew Korybiko, vai além, apontando essa tática como pertencente da “Guerra Híbrida”, onde os meios de comunicação são capazes de propagar operações psicológicas

que tornam um grande número de pessoas em um “enxame”⁷, sendo direcionadas a atacar um alvo em específico (KORYBKO, 2018).

Os consumidores das mensagens trazidas pela mídia, não passam mais a se comportar como meros expectadores, pois quando captam a mensagem eles se tornam reprodutores do discurso que lhe foi transmitida, dando luz a uma massa capaz de exercer a pressão pública necessária para destruir o inimigo. Rubens Casará chama isso de “Processo Penal do Espetáculo” e dá à seguinte noção sobre ele:

Sabe-se que o espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e, por vezes, vinculadas a um enredo. O espetáculo tornou-se também um regulador das expectativas sociais, na medida em que as imagens produzidas e o enredo desenvolvido passam a condicionar as relações humanas: as pessoas (que são os consumidores do espetáculo e exercem dupla função de atuar e assistir), influenciam no desenvolvimento e são influenciadas pelo espetáculo (CASARA, 2015, p. 11).

Ao analisar os protagonistas da Operação Lava-Jato é evidente que eles tinham pleno entendimento da importância da opinião pública para validar seus atos. O próprio Sérgio Moro nunca escondeu seu fascínio com a operação “Mãos Limpas”, dedicando a publicar um artigo chamado “Considerações Sobre a Operação Mani Pulite” (MORO, 2004), que nas palavras dele, ela “constituiu uma das mais exitosas cruzadas judiciais contra a corrupção política e administrativa” (MORO, 2004). Moro cita no artigo, que era necessário que o julgador deslegitimasse a classe política, bem como era crucial formar uma aliança entre o judiciário e a opinião pública, em conjunto a uma parceria com a mídia (FEITOSA, 2020, p. 112).

Os diálogos obtidos e publicizados pelo The Intercept, corroboram com a tese que os membros do judiciário sabiam da importância da construção de uma opinião pública favorável. Deltran Dallagnol, que foi o Procurador da República responsável por coordenar a

⁷ Esse “enxame” refere-se a um grupo de pessoas que passa a ser alvo de operações psicológicas e passam a atacar um alvo em conjunto, tal como um enxame de abelhas. Esse enxame é utilizado na Guerra Híbrida para atacar e desestabilizar um alvo. Ler mais em: KORYBKO, 2018.

Operação Lava-Jato, orquestrou a acusação se pautando de um grande aparato midiático, onde os detalhes que eram mais favoráveis aos procuradores ganhavam atenção nos principais noticiários do país.

Nas mensagens publicas pela “Vaza Jato” em 2019, Dallagnol mostra ter uma relação bem particular com a Rede Globo, pois em certa mensagem o ex-procurador até chega a dizer a um jornalista do grupo: “a globo é, como Vc diz, um transatlântico... não só para mudar de direção, mas também para impulsionar kkkk (sic.)” (MARTINS; NEVES; DEMORI, 2021). Outros trechos das mensagens também comprovam que durante a operação Dallagnol jantou com João Roberto Marinho (presidente dos conselhos Editorial e Institucional do Grupo Globo e vice-presidente do Conselho de Administração), onde selaram de vez o apoio da Globo a Lava-Jato e discutiram acerca do projeto chamado “10 medidas de combate à corrupção”.

Com um conluio bem esquematizado entre judiciário e mídia, coube a eles aproveitarem as melhores formas de espetacularizar o processo penal e jogar a opinião pública contra os alvos do Lawfare. Dessa forma, o judiciário abusou de vazamentos seletivos, escutas telefônicas, coletivas de imprensa, conduções coercitivas, mandados de busca e apreensão, delações premiadas e prisões cautelares, que foram o material perfeito para elaboração de editoriais usados para fulminar a imagem pública dos alvos do Lawfare.

Alguns casos merecem menção para elucidar os abusos perpetuados. Um deles é o caso da interceptação telefônica envolvendo Lula e Dilma em 2016, que ocorreu de maneira ilegal (após ordem de interrupção) e foi publicizada por Sérgio Moro. Menos de 02 horas após o despacho do juiz, a notícia já ocupava o noticiário da Globo News e era comemorada pelo procurados da Lava Jato no Telegram, onde Dallagnol comenta “ótimo dia rs” e “Caros vamos descer a lenha até terça”, guiando os procuradores serem mais incisivos contra Lula até a terça-feira que seria realizada a posse do ex-presidente na Casa Civil. Por mais que a ilegalidade das interceptações tenham levantado questionamentos dos membros do MPF, a Procuradora Federal Laura Gonçalves Tessler diz “Acho que não...já chagaram ao limite da bizarrice...a população está do nosso lado...qualquer tentativa de intimidação irá se voltar contra eles” (INTERCEPT, 2019). O comentário, dá a entender, que a opinião pública era importantíssima para as ilegalidades da operação, e qualquer ato cometido por eles, teria a defesa da população.

Outro caso que serve como exemplo é o abuso de conduções coercitivas utilizadas pela Lava Jato, obviamente a mais lembrada no período foi a condução coercitiva de Lula, que foi levado para depor no posto da Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas, durante 04 horas no dia 04 de março de 2016. Mas ela não está isolada, pois a prática foi massivamente utilizada, gerando duas arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) julgadas em 2018, uma requerida pelo Partido dos Trabalhadores (ADPF 395) e outra requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADPF 444), onde ambas questionavam a constitucionalidade do artigo 260 do Código de Processo Penal. Ambas foram julgadas, gerando a inconstitucionalidade da condução do investigado para interrogatório, pois esta prática vai contra direito ao silêncio e o de não produzir provas contra si mesmo.

Em ambas ADPF's citadas o ministro relator Gilmar Mendes ao declarar seu voto levanta menção ao numeroso número de conduções durante a operação:

Para ficar no exemplo mais rumoroso, foram executadas 227 conduções coercitivas na Operação Lava Jato – até 1º.3.2018, de acordo com o site lavajato.mpf.mp.br. Apenas para ilustrar, é igual à soma de todas as prisões no curso da investigação – 103 preventivas, 118 temporárias, 6 em flagrante (Gilmar Mendes, ADPF 395, 444, 2018).

Tanto o Ministro Dias Toffoli quanto Gilmar Mendes, nos votos que culminaram na inconstitucionalidade da condução coercitiva do investigado, usaram a palavra “espetacularização” para se referir ao que era feito pela Lava-Jato quando se usava o referido procedimento. A condução coercitiva mesmo que não fosse uma prisão, era tratada como tal, já que os investigados eram conduzidos por fortes aparatos da Polícia Federal para prestarem depoimentos em que não foram avisados ou intimados. Cabendo a mídia o papel de explorar ao máximo as imagens desse espetáculo.

Poderiam ainda ser citados vários outros exemplos, como o PowerPoint apresentado por Dallagnol para acusar Lula, o retiro do sigilo da delação premiada de Palocci, os vazamentos seletivos envolvendo o doleiro Alberto Youssef e o ex-diretor de abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa, entre outros. Que serviriam para deixar explícito o conluio

entre a mídia e o judiciário, que permitiu que a Lava Jato fosse um exemplo exitoso de Lawfare no Brasil.

A opinião devidamente impactada com as espetacularizações do Direito também surte outro efeito, que é transmitir ao judiciário a oportunidade de não seguir corretamente o ordenamento jurídico. São validadas as almeçadas exceções, que possibilitam criar deformidades nas leis processuais. Foi o caso visto na Operação Lava Jato, quando o TRF-4, por 13 a 01, deu salvo conduto aos abusos de Sérgio Moro. O relator da decisão, o desembargador federal Rômulo Pizzolatti, defendeu o seguinte:

É sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada operação 'lava jato', sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no Direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns (CONJUR, 2016).

Deixando claro que a Lava Jato não estava presa as normas e poderia inovar através das exceções. Essa decisão obviamente criou inconformismos em muitos doutrinadores que se empenham em analisar o Direito Processual Penal. Foi o caso de Raul Zaffaroni, que argumentou as seguintes palavras sobre:

Excepcionalidade foi o argumento legitimador de toda a inquisição da história, desde a caça às bruxas até hoje, através de todos os golpes e ditaduras subsequentes. Ninguém nunca exerceu um poder repressivo arbitrário no mundo sem invocar a 'necessidade' e 'exceção', mas também é verdade que todos eles disseram hipocritamente estar agindo legitimados pela urgência de salvar valores mais elevados contra a ameaça dos males de extrema gravidade (CONJUR, 2016).

Assim cria-se o círculo vicioso do Lawfare, onde a mídia cria a imagem do inimigo a ser combatido, enquanto o judiciário passa a normalizar os abusos jurídicos cometidos pelos operadores do direito. O público tomado de furor pelas iniquidades que teriam sido cometidas pelo

inimigo, passa a não se importar com qualquer justiça, desejando apenas que aquele alvo seja severamente punido ao final do processo.

4 A RELAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E O LAWFARE

A construção da imagem do inimigo feita pela mídia, que é crucial para a perpetuação do Lawfare, vai de encontro a Teoria do Direito Penal do Inimigo de Gunter Jackobs e Manuel Cancio Meliá, portanto pertinente é entender algumas de suas particularidades, para compreender de maneira mais profunda o uso do Lawfare no Brasil.

Mesmo que os renomados juristas tenham utilizado na maior parte do tempo a noção de terroristas, tais como os responsáveis pelos atentados de 11 de setembro, os dois doutrinadores em sua obra por diversas passagens deram margem para situar o “corrupto” como um potencial inimigo que deveria ter um tratamento diferenciado dentro do ordenamento jurídico. Através do seguinte trecho é possível ver os aspectos convergentes entre o que já foi abordado neste artigo, com a obra de Jackobs e Meliá:

Segundo Jackobs, o Direito Penal do inimigo se caracterizava por três elementos: em primeiro lugar, constatava-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas, ou inclusive suprimidas (JACKOBS; MÉLIA, 2007, p. 90).

Diferente de países europeus e principalmente dos EUA, o Brasil não tem como perigo as ameaças de terroristas que causam grande temor público e são alçados como inimigos da sociedade. Sendo assim, no caso do Brasil tem se adotado o Direito Penal do Inimigo com a finalidade de “combater a corrupção” (BACK; TELES, 2022, p. 57).

Jackobs e Meliá, distinguem o tratamento a ser oferecido a determinados agentes. Para eles existiria o Direito Penal do Cidadão, que é o ordenamento jurídico aplicado aos cidadãos comuns, mantendo a ordem e vigência normativa. Já o Direito Penal do Inimigo, seria aquele aplicado contra aqueles que oferecem risco iminente a sociedade, personificado como “inimigo” (2015, p. 29). Pode-se entender esse tratamento diferenciado imposto, como um estado de exceção, pois os inimigos terão um tratamento próprio, não tendo as mesmas garantias dos demais membros da sociedade.

Segundo Back e Teles (2022, p. 58), “A aplicação deste Direito Penal do Inimigo significa a suspensão de “certas normas” para “certas pessoas”, o que é sempre justificado pela necessidade de proteger os “homens de bem”, a sociedade ou o Estado contra determinadas ameaças coletivas”. Foi justamente esse o procedimento usado no Brasil durante o Mensalão e na Operação Lava-Jato, que ao explorarem a imagem de “inimigo” dos seus alvos, tiveram a chancela pública e jurídica, para oferecer um tratamento “especial” aos investigados.

A mídia durante o Lawfare trabalha em prol da aplicação do Direito Penal do Inimigo, pois o judiciário só consegue dar tratamento de inimigo a quem assim a sociedade considera. De modo que os meios de comunicação são responsáveis por instigar a percepção de inimigo que um alvo terá perante o público. Conforme aponta Viana (2021), a mídia tem o papel de difundir a informação, que ao ser interpretada de uma forma não crítica e passional, vai possibilitar a perda de direitos de certos alvos, estes merecedores de tratamentos repressivos. Exatamente como veio ocorrendo com as vítimas de Lawfare, que viram seus direitos violados tanto através dos autos dos processos, como publicamente através de campanhas midiáticas voltadas para sua destruição perante a opinião pública.

A incompatibilidade do Direito Penal do Inimigo é extensamente trabalhada no livro “O Inimigo no Direito Penal” de Eugénio Raul Zaffaroni (2007). O doutrinador traz a contradição de se trazer o termo “inimigo” para o Direito, uma vez que essa palavra é típica da guerra e não do mundo jurídico. O autor em sua tese, enxerga que o conceito de inimigo da sociedade, sendo o ente “perigoso”, só é compatível com um modo de Estado Absoluto, onde as concessões do penalismo (o trato diferente para determinados alvos) é um obstáculo obscurantista que se encontra dificultando os Estados constitucionais de direito.

Por isso, a admissão jurídica do conceito de inimigo no direito (que não seja estritamente de guerra) sempre foi lógica e historicamente, o germe ou o primeiro sintoma da destruição autoritária do Estado de direito, posto que se trata apenas de uma questão de quantidade – não de qualidade – de poder. O poder do soberano fica aberto e incentiva a um crescente incremento a partir da aceitação da existência de um inimigo que não é pessoa (ZAFFARONI, 2007, p. 152-153).

Este artigo teve cuidado em justamente demonstrar a conceituação do Lawfare como uma tática de guerra, que instrumentaliza o direito para a finalidade de destruição de um inimigo, e Zaffaroni conforme o trecho citado acima, contribui com esse entendimento, ao identificar a incompatibilidade da adoção do inimigo dentro do Estado Democrático de Direito. No caso do Lawfare no Brasil, o “soberano”, tem adotado a figura de um grupo hegemônico que concentra o poder e busca impor seu poder sobre o alvo.

No Brasil é cediço que ao longo da história grupos que detém o poder se mantêm unidos para sobrepor seus desejos aos demais. Grupos de grande poder financeiro estiveram envoltos no Golpe de 1964 que colocou o Brasil em uma ditadura militar, sobre o pretexto de afastar o comunismo do Brasil. Volkswagen, Telesp e Brastemp (BORGES, 2014), são alguns poucos exemplos de grandes grupos que estiveram chancelando o golpe contra o inimigo da época (comunismo). Mas chama-se a atenção que os grupos que sempre tiveram a concentração do mercado de comunicações, também apoiaram o golpe naquela época. O Globo, Estado de São Paulo, Folha de São Paulo, entre outros, foram responsáveis por direcionar parte do apoio público aos militares que botaram um Brasil sob anos de assassinato, tortura, sequestros e diversas outras formas de repressão.

Os mesmos grupos de comunicação citados acima, ainda hoje, são responsáveis pelos maiores editoriais do Brasil, tendo enorme impacto na opinião pública. São eles também apontados pelas vítimas de Lawfare, como os principais difusores das campanhas midiáticas que visam os prejudicar. Mesmo que a internet tenha dado novos campos de atuação ao jornalismo brasileiros, entende-se que os mesmos grupos hegemônicos que controlam grande parte da difusão de notícias no Brasil, continua

contribuindo ao uso do Direito Penal do Inimigo, para efetuar ataques, a fim de defender seus interesses estratégicos e econômicos.

O Lawfare e o Direito Penal do Inimigo, estão em sinergia. Pois o segundo é arma indispensável para o primeiro, uma vez, que é o momento em que a guerra erroneamente entra para o mundo do Direito destruindo o Estado Democrático de Direito como aponta Zaffaroni. E o ataque executado por esses procedimentos, conforme aponta Eduardo Nunes Campos (2020, p. 48), conta com a sinergia entre os agentes do sistema de justiça e a mídia hegemônica. Afinal é na articulação entre a perseguição judicial e a campanha difamatória dos meios de comunicação, que se operam os golpes contra a Democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao investigar o Lawfare no Brasil, torna-se evidente que os abusos perpetrados lançam os alvos em um processo digno de um paralelo com a obra “O Processo” de Franz Kafka. Enquanto na claustrofóbica obra do escritor o protagonista é lançado em um processo sem qualquer transparência ou chance de defesa, que consequentemente termina em sua execução. No Lawfare a angústia e as injustiças também permeiam todo processo, que busca não diretamente a morte física do alvo, mas sim, sua morte jurídica e mais amplamente a morte da sua reputação perante a opinião pública.

Desta forma, o Lawfare se tornou uma importante ferramenta geopolítica, com poder de destruir alvos políticos e econômicos. Ao longo dessa pesquisa, concentrou-se esforços em diagnosticar como a mídia é usada no Lawfare, na chamada dimensão das Externalidades, conforme conceituado por John Comaroff (2016), tornando possível criar um ambiente propício para a perpetuação do uso do direito como arma, através da influência da opinião pública favorável a condenação daqueles que são alçados como inimigos através do conluio entre mídia e judiciário.

Essa pesquisa buscou manter-se fiel a visão de que o Lawfare é uma estratégia de guerra militar que se utiliza do Direito e utilizou das mais variadas áreas das ciências humanas, para trazer uma discussão capaz de contribuir com a comunidade jurídica, identificando não só momentos em que foi executado o Lawfare no Brasil, mas oferecendo um recorte onde foi possível analisar o potencial da mídia em contribuir com a destruição de

um inimigo e quais são os principais métodos utilizados por ela. De modo, que foi identificado a predileção por institutos jurídicos que podem ser transformando em espetáculo ao público como: delação premiada, condução coercitiva, intercetações telefônicas, entre outros.

Ao tratar o direito como estratégia, o Lawfare busca encontrar no ordenamento jurídico brasileiro ou através de leis de caráter extraterritorial como a FCPA e a FISA as brechas necessárias para atacar juridicamente um alvo. Porém sem o apoio da mídia hegemônica não haveria as condições necessárias para o Lawfare ter êxito. Pois cabe a ela transformar o alvo no inimigo que deve ser combatido a qualquer custo, mesmo que para lhe dar fim, o Estado Democrático de Direito tenha de ser destruído.

A criação do inimigo permeou toda a pesquisa, encontrando o respaldo jurídico dentro da famosa Teoria do Direito Penal do Inimigo de Jakobs e Meliá. Porém não de maneira pacífica, pois através de Zaffaroni, foi possível trazer elementos críticos a Teoria do Direito Penal do Inimigo e como ela é incondizente com o Estado Democrático de Direito positivado no Art. 1º da Constituição Federal de 1988.

O judiciário ao adotar a percepção do inimigo criado pela mídia, passa a lhe oferecer um tratamento diferenciado do sujeito “comum”. As garantias processuais e constitucionais do inimigo começam a ser relativizadas, inaugurando-se um estado de exceção. A presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a dignidade da pessoa humana, assim como outros, passam a não ser mais respeitados em detrimento da vítima do Lawfare, encerrando as chances de um julgamento justo e sepultando o Direito.

Durante a pesquisa, se extraiu que mesmo que os objetivos jurídicos não sejam alcançados em sua totalidade, o impacto do Lawfare em suas vítimas ainda perdurará. A campanha midiática imposta contra os alvos traz consequências que não podem mais ser apagadas e que nos dias atuais são potencializadas por um mundo extremamente conectado aos meios digitais. Portanto os objetivos do Lawfare podem ser exitosos fora do campo jurídico, ocasionando sequelas irreversíveis as pessoas físicas e jurídicas, que tem sua imagem pública destruída e dificilmente se desvencilham da culpa perante parte da sociedade.

Diante os efeitos nocivos do Lawfare ao Estado Democrático de Direito e a Democracia em sua totalidade. Compreender o uso do Lawfare é necessário não só aos operadores do direito e pesquisadores das áreas das ciências humanas, mas sim para a sociedade como um todo. Já que fica claro que qualquer um que contrarie os poderes hegemônicos pode se

configurar com um potencial alvo. Assim como, qualquer pessoa pode atuar como um potencializador do Lawfare, influenciado pelos meios de comunicação.

Portanto espera-se que essa pesquisa tenha contribuído para ampliar o debate e conscientizar os leitores sobre o Lawfare no Brasil, o qual vêm ganhando cada vez uma bibliografia mais ampla, ao mesmo passo, que é imprescindível que mais pesquisadores abordem suas peculiaridades, através dos recortes que a pesquisa científica proporciona. Dando luz a um sério problema que têm potencial para abalar a Democracia e têm vitimado cidadãos e empresas brasileiras, ocasionando prejuízos sociais e econômicos ao Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Eugênio. O Lawfare no Brasil: breve retrospectiva. In: MARTINS JÚNIOR, Osmar Pires. **Lawfare em debate**. Goiânia: Kelps, 2020.

BACK, Charlotth; TELES, Yanne. O Lawfare brasileiro e a Lei da Ficha Limpa. In: RAMINA, L. **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala/GRD, v. 3, 2022.

BARBOSA, o Batman brasileiro, é o novo presidente do STF. **Exame**, 10 de outubro de 2012. Disponível em: <https://exame.com/brasil/barbosa-o-batman-brasileiro-e-o-novo-presidente-do-stf/>. Acesso em: 25 maio 2024.

BORGES, Beatriz. Mais de 80 empresas colaboraram com a ditadura militar no Brasil. **El País**, São Paulo, 08 de setembro de 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/08/politica/1410204895_124898.html. Acesso em: 20 mar. 2024.

CAMPOS, Eduardo Nunes. Diálogo com o conceito de Lawfare. In: FEITOSA, M.; CITTADINO, G.; LIZEIRO, L. **Lawfare o calvário da democracia brasileira**. E-book. Andradina: Meraki, 2020.

CARLSON, John; YOMANS, Neville. “Whieter Goeth the Law: Humanity or Barbarity”. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David.

The way out: Radical alternatives in Australia. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CASARA, R.R. **Processo Penal do Espetáculo:** Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileiro. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

CHOMSKY, Noam. **Mídia:** propaganda política e manipulação. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

COMAROFF, J. John Comaroff explica lawfare. Entrevista concedida a Cristiano Zanin Martins. **A verdade de Lula (canal do YouTube)**, YouTube, 15 nov. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>. Acesso em: 05 maio 2024.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. **Law and Disorder in the Postcolony**. University of Chicago Press, Chicago, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/37692160_Law_and_Disorder_in_the_Postcolony. Acesso em: 12 nov. 2023.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. Law and Disorder in the Postcolony. **Social Anthropology**, V. 15 (2), 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/37692160_Law_and_Disorder_in_the_Postcolony.

CONJUR. “Lava Jato” não precisa seguir regras de casos comuns, decide TRF-4. **Conjur**, 26 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-23/lava-jato-nao-seguir-regras-casos-comuns-trf/> Acesso em: 07 jan. 2024.

DUNLAP, JR., Charles J. **Law and Military Interventions:** Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference Carr Center for Human Rights Policy. Kennedy School of Government, Harvard University. Washington, D.C., 2001.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Foreign Corrupt Act (FCPA)**. Departamento de Justiça, Washington D.C. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Foreign Intelligence Surveillance Act of 1978**. Departamento de Justiça, Washington D.C., 1978. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/program/it/privacy-civil-liberties/authorities/statutes/1286> Acesso em: 12 dez. 2023.

FEITOSA, M.; CITTADINO, G.; LIZEIRO, L. **Lawfare o calvário da democracia brasileira**. E-book. Andradina: Meraki, 2020.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Descaminhos do lawfare na realidade recente do Brasil. O que acontece conosco ?. In: JUNIOR, O.P.M.; REIS, H.E. **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia, Cegraf UGF, 2021.

ONEILDO FERREIRA, Antonio. Três faces do autoritarismo: estado policial, direito penal do inimigo e lawfare. Migalhas, 14 de março de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/276236/tres-faces-do-autoritarismo--estado-policial--direito-penal-do-inimigo-e-lawfare>. Acesso em: 04 de set. 2024.

JAKOBS, Gunther; MÉLIA, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

KITTRIE, Orde F. Lawfare: Law as a Weapon of War. **Queen's Law Journal**, v. 42, n. 02, 2016. Disponível em: <https://journal.queenslaw.ca/sites/qljwww/files/Issues/Vol%2042%20i2/5.%20Welch.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

KORYBKO, Andrew. Guerras híbridas. **Das revoluções coloridas aos golpes**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LEINER, Piero C. **O Brasil no espectro de uma guerra híbrida: militares, operações psicológicas e política em uma perspectiva etnográfica**. São Paulo: Alameda, 2020.

MARGARÉ, Plínio. Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais. In: FEITOSA, M.; CITTADINO, G.; LIZEIRO, L. **Lawfare o calvário da democracia brasileira**. E-book. Andradina: Meraki, 2020.

MARTINS JÚNIOR, Osmar Pires. **Lawfare em debate**. Goiânia: Kelps, 2020.

MARTINS, Rafael Moro; NEVES, Rafael; DEMORI, Leandro. "Um Transatlântico: o namoro entre a lava jato e a Rede Globo. **The Intercept Brasil**, 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/02/09/namoro-lava-jato-rede-globo/>. Acesso em: 13 Janeiro 2024.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. **R. CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set., 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2024.

O GLOBO. Apoio ao golpe de 64 foi um erro. **Globo**, Memória, [s.d.]. Disponível em: <https://memoria.oglobo.globo.com/erros-e-acusacoes-falsas/apoio-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-12695226>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RAMINA, L. **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala/GRD, v. v.3, 2022.

RAMINA, L. **Lawfare**: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e na América Latina. Curitiba: Íthala/GRD, v. v.6, 2022.

RAMINA, Larissa; PRONER, Carol; RICOBOM, Gisele. Cui Prodest? O STF, o reconhecimento multidimensional da operação lava jato e a compreensão da guerra híbrida contra o Brasil. In. RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare**: guerra jurídica e retrocesso democrático. Curitiba: Íthala/GRD, 2022. P. 65-75.

THE INTERCEPT BRASIL. Especial: As Mensagens Secretas Lava Jato, [s.d.]. Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 25 maio 2024.

VASCONCELLOS, Marcos de. Raúl Zaffaroni ataca decisão do TRF-4 que deu carta branca para “lava jato”. **Conjur**, 30 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-30/zaffaroni-ataca-decisao-trf-deu-carta-branca-lava-jato/>. Acesso em: 07 jan. 2024.

VEJA. **Retrospectiva 2015**. Editora Abril, edição 2458, ano 48, nº 52, 30 de dezembro de 2015. Disponível em: https://2.bp.blogspot.com/-Nke9rTmp2FQ/WSm4okzt0hI/AAAAAAAAA6Zw/mmh92JFYLAoYX_y-PqYppg_QXj8HXOeegCLcB/s1600/capa-veja%2BMoro.jpg. Acesso em: 14 dez. 2023.

VIANA, Virna Araujo. **Lawfare e a guerra jurídica no Brasil**: o uso estratégico do sistema de justiça penal em face das garantias e direitos fundamentais. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69091/1/2021_tcc_vaviana.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

WIKILEAKS revela treinamento de Moro nos EUA. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/wikileaks-revela-treinamento-de-moro-nos-eua/362318528>. Acesso em: 13 dez. 2023.

WIKILEAKS. Brazil: illicit finance conference uses tha “T” word, successfully. 30 de outubro de 2009. Disponível em: https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html Acesso em: 13 dez. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Sérgio Lamarão (Trad.). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019.

ZENKNER, Fernanda Arruda Léda Leite. Lawfare e banalidade do mal: uma análise da utilização do direito como mecanismo de poder a partir de Hannah Arendt. In: JUNIOR, O.P.M.; REIS, H.E. **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia, Cegraf UGF, 2021.